



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1016239-53.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTÔNIO OSORIO REIS BAHIA, é agravado MELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1016239-53.2023.8.26.0100/50000

Processo originário nº 1016239-53.2023.8.26.0100

Agravante: ANTÔNIO OSORIO REIS BAHIA

Agravado: Meloni Advogados Associados

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Ricardo Dal Pizzol

Voto nº 11885

Agravo interno – Interposição contra decisão monocrática que indeferiu gratuidade judiciária requerida por recorrente quando da interposição de apelo – Agravante que alega impossibilidade de recolher as custas, insistindo na concessão da benesse negada – Benesse já indeferida anteriormente na instância anterior e confirmada em julgamento de agravo de instrumento julgado por esta Câmara – Recorrente que não apresenta argumentos capazes de modificar o entendimento que negou o benefício – Indeferimento mantido – Recurso não provido.

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática desta relatoria que, a p. 750/751 dos autos da Apelação nº 1016239-53.2023.8.26.0100, indeferiu pedido de concessão de gratuidade judiciária requerido pelo apelante e determinou o recolhimento do preparo pertinente, sob pena de deserção.

Alega a agravante, em suma, que sua condição de servidor público não afasta por si só a necessidade da benesse indeferida e que há veracidade presumida na sua declaração de hipossuficiência, apesar de os documentos colacionados nos autos demonstrarem sua real condição econômica, pois comprovam seu

endividamento.

Recurso tempestivo e processado.

Contraminuta da apelada a p. 37/44.

É o relatório.

2. A decisão monocrática que indeferiu a gratuidade judiciária ao ora agravante, contra a qual se volta este novo recurso, tem a seguinte fundamentação:

(...)

Neste momento, passo ao exame da gratuidade judiciária, que será indeferido pela segunda vez.

No julgamento do agravo de instrumento nº 2069148-64.2023.8.26.0000, por mim relatado, a benesse então negada na instância originária foi ratificada pela falta dos pressupostos necessários à sua concessão.

De lá para cá não houve modificação das circunstâncias a modo de permitir a revisão do entendimento assentado no aresto resultante daquele julgamento, no sentido de manter o indeferimento da assistência pleiteada.

O apelante é funcionário público, possui renda e a gestão, ou má-gestão, dos proventos auferidos não pode ser justificativa para pugnar a gratuidade.

Indefiro a gratuidade judiciária.

O preparo deverá ser recolhido em cinco dias, sob pena de deserção (art. 99, § 7º "in fine", do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

O inconformismo do agravante não merece guarida.

Em princípio, basta a afirmação de insuficiência econômica para concessão da gratuidade judiciária, haja vista a presunção que decorre do artigo 99, §3º, do CPC, o que beneficiaria o recorrente.

Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser derrubada pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da benesse (art. 99, § 2º, CPC), conforme ocorreu no caso.

Os documentos apresentados pelo agravante demonstram que se trata de servidor público e auferir renda mensal que lhe permite o recolhimento das custas processuais. Tanto é assim que o juízo da origem negou a benesse pleiteada e depois esta Câmara, no julgamento do agravo de instrumento nº 2069148-64.2023.8.26.0000, ratificou o entendimento monocrático.

Como observado na decisão ora desafiada, não trouxe o agravante nenhuma modificação de seu histórico desde então, não cabendo, pois, revisão do que lhe foi negado anteriormente.

Nesta oportunidade, acresce-se à decisão de indeferimento da gratuidade judiciária, que o agravante recebeu indenização judicial de R\$ 16.414,33 oriunda dos autos do processo em que o escritório de advocacia agravado o

representou e mesmo quitando os honorários devidos, ainda assim sobejou saldo que lhe permite pagar as custas do preparo da apelação interposta.

Neste agravo interno o recorrente não apresenta nenhum argumento consistente a derrubar o indeferimento da gratuidade judiciária. Apenas repete as informações econômicas já prestadas antes da decisão de indeferimento, o que não infirma os motivos pelos quais negada a benesse então pleiteada.

Enfim, nenhum dos argumentos apresentados foram capazes de modificar o entendimento a respeito do indeferimento da gratuidade judiciária.

3. Pelo exposto, proponho o não provimento ao agravo interno.

MÁRIO DACCACHE
Relator